

# **RANP 790 - 2019**

## **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

### **RESOLUÇÃO ANP Nº 790, DE 10.6.2019 - DOU 11.6.2019**

Dispõe sobre o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis - PMQC e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo n.º 48610.003541/2006-31 e as deliberações tomadas na 979ª Reunião de Diretoria, realizada em 5 de junho de 2019, resolve:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução institui o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) e estabelece os requisitos para o credenciamento de laboratórios correlacionados.

§ 1º O Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) consiste na coleta, transporte e realização de análises físico-químicas em amostras de combustíveis líquidos automotivos por laboratório credenciado na ANP e, quando couber, pelo Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas - CPT da Agência.

§ 2º Esta Resolução aplica-se às seguintes famílias de produtos:

I - etanol hidratado;

II - gasolina C; e

III - óleo diesel B.

Art. 2º Os resultados obtidos pelo PMQC serão utilizados para geração de indicadores da qualidade dos combustíveis líquidos automotivos comercializados no território nacional.

Parágrafo único. O PMQC não constituirá atividade de fiscalização com base na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e os resultados obtidos não poderão ser utilizados para fins de aplicação das sanções administrativas.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - bloco de monitoramento: conjunto de localidades objeto de monitoramento por um laboratório credenciado, podendo corresponder a uma ou mais Unidades da Federação (UF) ou a um conjunto de municípios de uma UF;

II - família de produtos: conjunto de diferentes tipos de um mesmo combustível contemplados no PMQC;

III - laboratório credenciado: laboratório escolhido pela ANP, mediante processo licitatório, para a execução do PMQC;

IV - região de monitoramento: qualquer subconjunto de um bloco de monitoramento, definido pelo laboratório credenciado em função da logística escolhida para a execução do PMQC, respeitados os critérios estabelecidos pela ANP em cada edital de licitação;

V - visita: comparecimento de representante do laboratório credenciado ao estabelecimento de distribuidor, revendedor varejista ou transportador-revendedor-retalhista (TRR) para coleta de amostras;

VI - base de distribuição: base individual ou compartilhada, cuja utilização envolva expedição de derivados de petróleo e biocombustíveis para clientes, ou carregamento rodoviário, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la;

VII - adimplente: situação do agente econômico que estiver quite com o pagamento do contrato firmado com o laboratório credenciado pela ANP para realização do PMQC em seu bloco de monitoramento;

VIII - inadimplente: situação do agente econômico que deixar de realizar o pagamento no tempo, forma ou valor estipulados no contrato firmado com o laboratório credenciado pela ANP para realização do PMQC em seu bloco de monitoramento;

IX - agente econômico: revendedor varejista de combustível, TRR e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;

X - coletor: pessoa física responsável pela coleta de amostras nos agentes econômicos;

XI - Manual de Procedimentos dos Programas de Monitoramento da Qualidade: documento que contém as diretrizes técnicas e operacionais para realização dos serviços contratados de coleta, transporte e análises físico-químicas de amostras de produtos; e

XII - programas interlaboratoriais: programas de comparação interlaboratorial conduzidos pela ANP com o objetivo de avaliar o desempenho, por parte dos laboratórios inscritos, nas análises físico-químicas.

## CAPÍTULO II

### DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS

Art. 4º Os agentes econômicos ficam obrigados a contratar laboratório credenciado, por bloco de monitoramento, para coletar, transportar e realizar análises físico-químicas em amostras de combustíveis líquidos automotivos, de acordo com as regras dos Capítulos IV e V.

§ 1º A contratação do laboratório credenciado não dispensará os agentes econômicos de adotarem outras medidas para assegurar a qualidade do combustível comercializado.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos blocos de monitoramento em que não houver laboratório credenciado.

Art. 5º O pagamento da contratação referida no art. 4º poderá ser assumido, mediante livre negociação, pelas distribuidoras, associações ou sindicatos, sem prejuízo da responsabilidade do agente monitorado, em caso de inadimplemento.

## CAPÍTULO III

### DOS LABORATÓRIOS CREDENCIADOS

#### Seção I

##### Do Credenciamento dos Laboratórios

Art. 6º A ANP realizará processo licitatório para a escolha de laboratório a ser credenciado, por bloco de monitoramento, cujas regras serão definidas em edital a ser divulgado pela imprensa oficial.

§ 1º Os blocos de monitoramento serão definidos pela ANP a cada processo licitatório.

§ 2º Será escolhido um laboratório independente por bloco de monitoramento.

§ 3º O preço dos serviços de coleta, transporte e análise de amostras de combustíveis serão determinados no processo licitatório, sendo único para todo o bloco de monitoramento.

Art. 7º Os agentes econômicos só poderão contratar o laboratório credenciado para o bloco de monitoramento que compreenda o município em que se localizem.

Art. 8º Os laboratórios escolhidos pela ANP, mediante procedimento licitatório, serão qualificados como laboratórios credenciados a partir da assinatura do Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC.

§ 1º O credenciamento dos laboratórios poderá ser renovado anualmente, até o limite de 60 meses.

§ 2º O Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC detalhará os requisitos e condições para execução das coletas, transporte e análises, as obrigações das partes e as hipóteses de perda do credenciamento definidas no Capítulo III, Seção II desta Resolução.

Art. 9º A ANP poderá realizar, a qualquer tempo, vistoria no laboratório licitante ou credenciado para a verificação das informações prestadas por meio da documentação exigida para o credenciamento.

§ 1º Durante a vistoria, o servidor da ANP poderá requerer a realização de análises de combustíveis em sua presença, com o objetivo de comprovar o atendimento aos requisitos constantes desta Resolução e às boas práticas laboratoriais.

§ 2º Para a manutenção do credenciamento, o laboratório ficará obrigado a participar, com obtenção de resultados satisfatórios, dos programas interlaboratoriais coordenados pela ANP.

Art. 10. O laboratório aprovado no processo de credenciamento terá o correspondente despacho publicado no Diário Oficial da União, e os respectivos ensaios e métodos habilitados serão divulgados na página da ANP na internet.

## Seção II

### Da Perda do Credenciamento do Laboratório

Art. 11. O laboratório credenciado perderá o seu credenciamento nos seguintes casos:

I - não cumprimento, ou cumprimento irregular de cláusulas do Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC, especificações, projetos ou prazos;

II - morosidade no cumprimento de cláusulas do Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC, levando a ANP a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço nos prazos estipulados;

III - atraso injustificado, superior a 90 dias, para o início dos serviços;

IV - paralisação dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação à ANP;

V - subcontratação, total ou parcial, do objeto do credenciamento, não admitida no edital e no Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC;

VI - associação do laboratório com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC;

VII - desatendimento às determinações da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do credenciamento, assim como as de seus superiores;

VIII - cometimento reiterado de faltas na execução dos serviços, anotadas na forma do § 1º, art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IX - decretação de falência ou instauração de insolvência civil;

X - dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

XI - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução dos serviços;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela Diretoria Colegiada da ANP e exaradas no processo administrativo a que se refere o Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC;

XIII - descumprimento do disposto no inciso V, art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

XIV - ausência injustificada em programa interlaboratorial da ANP;

XV - apresentação de resultados insatisfatórios em mais de vinte e cinco por cento dos ensaios; ou

XVI - violação do dever de sigilo quanto ao sorteio, à data de realização de coletas, aos resultados das análises e às informações relativas ao ensaio de marcador.

§ 1º A perda do credenciamento será declarada, motivadamente, em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Nos casos de perda do credenciamento, os serviços pagos pelos agentes econômicos, e não realizados, deverão ser ressarcidos pelo laboratório descredenciado na forma e prazo previstos no contrato entre as partes.

§ 3º Excetua-se ao inciso XVI os resultados das análises ao contratante do laboratório.

## CAPÍTULO IV

### DA COLETA E DO TRANSPORTE DE AMOSTRAS

Art. 12. Para fins de atendimento ao disposto nesta Resolução, somente o laboratório credenciado poderá realizar os serviços de coleta, transporte e análise de amostras de combustíveis no bloco de monitoramento determinado pela ANP.

§ 1º O laboratório credenciado não poderá ter vinculação, nem possuir em seu corpo administrativo ou social pessoas diretamente ligadas a produtores de combustíveis ou agentes econômicos ou instituições a eles vinculadas, tais como sindicatos e associações.

§ 2º Será facultado ao laboratório credenciado subcontratar, total ou parcialmente, o serviço de coleta e de transporte ao laboratório, desde que permaneça integralmente responsável pelos atos do subcontratado, o qual não poderá ter vínculo societário ou administrativo com os agentes econômicos.

§ 3º Ficam proibidas a coleta e o transporte das amostras pelo próprio revendedor varejista, TRR e distribuidor.

Art. 13. O contrato do PMQC entre o agente econômico e o laboratório credenciado deverá contemplar:

I - pelo menos uma visita por mês, para as bases de distribuição de combustíveis líquidos; e

II - pelo menos uma visita por semestre, para o revendedor varejista de combustíveis líquidos e TRR.

Parágrafo único. Os agentes econômicos poderão contratar análises com frequência maior do que a mínima estipulada nos incisos I e II.

Art. 14. O agente econômico não poderá recusar a coleta de amostras de combustíveis pelo laboratório credenciado ou subcontratado, durante a vigência de contrato com o laboratório credenciado.

Art. 15. A coleta e o transporte de amostras deverão ser realizados pelo laboratório credenciado na data determinada pela ANP, por meio de sorteio, seguindo as regras definidas em edital.

Parágrafo único. A data da coleta tem caráter sigiloso até a sua realização, não sendo permitido informá-la previamente ao agente econômico ou a terceiros.

Art. 16. Em cada visita, deverá ser coletada, no mínimo, uma amostra de cada família de produtos comercializada pelo agente econômico.

Parágrafo único. Os agentes econômicos ficam obrigados a apresentar a nota fiscal ou o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), referente à aquisição do combustível automotivo objeto de coleta, ao representante do laboratório credenciado no momento da visita.

Art. 17. Os laboratórios credenciados serão obrigados a observar as regras vigentes relacionadas com o transporte de produtos perigosos.

Art. 18. Os laboratórios credenciados deverão manter atualizada junto à ANP a relação de todos os coletores de amostras, bem como de toda a equipe técnica envolvida na prestação do serviço e dos subcontratados, conforme previsto no Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC.

§1º A ANP divulgará em seu sítio na internet a lista de laboratórios credenciados e subcontratados de cada bloco de monitoramento.

§2º No ato da coleta das amostras, os agentes coletores e toda a equipe técnica, inclusive os subcontratados, deverão, antecipada e obrigatoriamente, identificarem-se por meio de documentos pertinentes ao laboratório a que representam.

## CAPÍTULO V

### DAS ANÁLISES DAS AMOSTRAS COLETADAS

Art. 19. Os laboratórios credenciados serão obrigados a realizar as análises físico-químicas pelos métodos analíticos definidos no edital da licitação, em consonância com a legislação vigente.

## CAPÍTULO VI

### DO FLUXO E DA ABERTURA DOS DADOS

Art. 20. Os laboratórios credenciados deverão enviar para a ANP, por meio de correio eletrônico a ser indicado no edital da licitação, a lista das bases de distribuição, dos revendedores varejistas de combustíveis e dos TRR com contratos vigentes para o respectivo ano.

Parágrafo único. A lista deverá ser enviada em até 60 (sessenta) dias após o credenciamento, e atualizada mensalmente durante toda a vigência do Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC.

Art. 21. Os resultados das análises deverão ser encaminhados à ANP pelos laboratórios credenciados, na forma, prazos e metodologias estabelecidos no edital da licitação e no Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC.

Art. 22. Os agentes econômicos terão acesso aos resultados das análises de suas respectivas amostras, obtidos no PMQC, podendo divulgá-los.

Parágrafo único. Na divulgação, fica vedada a utilização de conteúdo publicitário que se utilize de expressões que induzam à conclusão do consumidor de que o resultado do monitoramento assegura, de forma continuada, a qualidade dos produtos comercializados pelo estabelecimento e que se traduz em garantia da ANP.

Art. 23. A ANP divulgará, em sua página na internet, os resultados das análises conformes, individualizados por agente econômico e, em boletim próprio, os resultados consolidados do PMQC.

§1º A cada semestre, agentes econômicos participantes do PMQC que tiverem apenas resultados conformes nesse período terão a sua identificação e a frequência das análises divulgadas com destaque no sítio da ANP.

§2º Igualmente, serão divulgados com destaque os agentes que se enquadrarem no disposto no parágrafo único do art. 13.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. A coleta, transporte e análise de amostras no âmbito dos Programas de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) e dos Lubrificantes (PMQL) serão realizadas pelo seu Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas - CPT, quando indicado pela ANP, e pelas instituições contratadas pela ANP para esse fim enquanto vigorarem os contratos celebrados anteriormente à data de publicação da presente Resolução.

Art. 25. A Portaria ANP nº [84](#), de 24 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

III - comercializar óleo diesel e GLP exclusivamente com distribuidor que possua registro e autorização da ANP para exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados do petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, adimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), e de distribuição de GLP, respectivamente." (NR)

Art. 26. A Portaria ANP nº [313](#), de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

I - óleo diesel: com distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, desde que esteja adimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), com produtor, exceto produtor de biodiesel, com importador ou exportador de óleo diesel e biodiesel, todos definidos e autorizados pela ANP, ou com consumidor final; e

II - biodiesel: com distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, desde que adimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), com refinaria de petróleo, com produtor de biodiesel, com importador ou exportador de óleo diesel e biodiesel, todos definidos e autorizados pela ANP, ou com consumidor final." (NR)

Art. 27. A Portaria ANP nº [314](#), de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

§ 2º O Importador deverá comercializar o produto importado somente com distribuidoras de combustíveis automotivos adimplentes com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), com produtores de gasolinas ou com importadores ou exportadores de gasolinas, todos autorizados pela ANP." (NR)

Art. 28. A Portaria ANP nº [317](#), de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Relativamente à atividade de comercialização de gasolina A, as CPQs não estão autorizadas a comercializar diretamente com distribuidor inadimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), nem com revendedor e consumidor final." (NR)

Art. 29. A Resolução ANP nº [8](#), de 6 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.....

XV - contratar laboratório credenciado na sua região para a realização das análises da qualidade do óleo diesel B, no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC)."

Art. 30. A Resolução ANP nº [43](#), de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

II - distribuidor autorizado pela ANP e adimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC);

....." (NR)

Art. 31. A Resolução ANP nº [16](#), de 10 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18 .....

IV - distribuidor de combustíveis automotivos líquidos inadimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC)." (NR)

Art. 32. A Resolução ANP nº [5](#), de 26 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16 .....

III - .....



a) distribuidores de combustíveis adimplentes com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC);

.....

IV - .....

a) distribuidores de combustíveis adimplentes com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC);

....." (NR)

Art. 33. A Resolução ANP nº [30](#), de 6 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17 .....

.....

VI - distribuidor autorizado de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, mistura óleo diesel e biodiesel e outros combustíveis automotivos, desde que adimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), observada a regulamentação específica referente à aquisição de biodiesel necessária ao atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, e para comercialização e uso de biodiesel em quantidade superior ao percentual de adição obrigatória, conforme autorizado pelo art. 1º, incisos I, II e III, da Resolução CNPE nº 3, de 21 de setembro de 2015;"

....." (NR)

Art. 34. A Resolução ANP nº [41](#), de 5 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la, em permanente adimplência com o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC).

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

I - .....

II - .....

e

III - comprovar a contratação do laboratório credenciado de sua região, no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), para realização das análises físico-químicas indicativas da qualidade dos combustíveis líquidos revendidos." (NR)

"Art. 22 .....

XXIII - contratar laboratório credenciado de sua região para realização das análises da qualidade, no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC).

....." (NR)

Art. 35. A Resolução ANP nº [58](#), de 17 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29 .....

II - transportador-revendedor-retalhista - TRR, adimplente com a contratação do PMQC, autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente;

IV - revendedor varejista de combustíveis automotivos, adimplente com a contratação do PMQC, autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente;

....." (NR)

"Art. 32. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP, inadimplente com suas obrigações perante o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), ou que tenha optado por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico da ANP, exceto no caso previsto no § 1º.

....." (NR)

"Art. 36 .....

IV - a comercialização de combustíveis caso esteja inadimplente com suas obrigações perante o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC)." (NR)

"Art. 37 .....

IV - garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos combustíveis líquidos, quando transportados sob sua responsabilidade ou quando armazenados em instalações próprias ou de terceiros sob sua responsabilidade, e contratar o laboratório credenciado de sua região, aderindo ao Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC);

....." (NR)

Art. 36. A Resolução ANP nº [24](#), de 19 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 .....

.....

IV - distribuidor de combustíveis líquidos inadimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC)." (NR)

Art. 37. A Resolução ANP nº [8](#), de 9 de fevereiro de 2011, manterá sua vigência, no que couber, até a implementação total do PMQC nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Nos Estados com contratos para execução do PMQC, a Resolução ANP nº [8](#), de 9 de fevereiro de 2011, que os embasa, manterá sua vigência, no que couber, até o termo final desses contratos, incluídas as eventuais prorrogações até o limite legal de 60 (sessenta) meses.

Art. 38. A ANP informará em seu sítio eletrônico o prazo para que os agentes econômicos de cada Bloco de Monitoramento contratem os laboratórios credenciados para a execução do PMQC.

Parágrafo único. O início de vigência da obrigação de contratar laboratório credenciado para a execução do PMQC ocorrerá de forma gradativa por Bloco de Monitoramento e observará, quando for o caso, o termo final dos contratos vigentes celebrados pela ANP.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA

Diretor-Geral

"Este texto não substitui o publicado no D.O.U."